



Número: **0600142-92.2024.6.18.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
Coligação "A UNIÃO FAZ A FORÇA" (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122418719	08/08/2024 17:29	Citação	Citação



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-92.2024.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA, COLIGAÇÃO "A UNIÃO FAZ A FORÇA"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969-A
REPRESENTADO: SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA

CITAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral do Piauí, Dra. Carmelita Angélica Brito de Oliveira, **CITO** Vossa Senhoria para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa em forma de contestação.

Anexos: Petição Inicial de ID. nº. 122411001 e Decisão de ID. nº. 122415584.
São João do Piauí - PI, datado e assinado eletronicamente.





Número: **0600142-92.2024.6.18.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
Coligação "A UNIÃO FAZ A FORÇA" (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122415584	08/08/2024 16:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-92.2024.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA, COLIGAÇÃO "A UNIÃO FAZ A FORÇA"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969-A

DECISÃO

Cuidam-se os presentes autos de Representação Eleitoral por propaganda negativa extemporânea, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “A UNIÃO FAZ A FORÇA, formada pelos partidos PSD, PP e Federação Brasil da Esperança, em desfavor dos responsáveis legais do Portal ”EL PIAUÍ”, por suposta propaganda negativa extemporânea.

Narra que, em 7 de agosto de 2024, a parte representada publicou reportagem intitulada “Polícia identifica autora de fake news contra candidata em Nova Santa Rita” (<https://elpiaui.com.br/noticia/112453/policia-identifica-dona-de-perfil-acusada-de-postar-fake-news-contrapre-candidata-em-nova-santa-rita/>), com fotografia da Pré-candidata a Vereadora no citado município, Sra. Claudiane Lopes da Silva, ao lado dos Pré-candidatos a Prefeito e Vice Prefeito, Sr. Heli Marques da Silva e Sr. Robson de Oliveira, respectivamente.

Relata que o texto jornalístico atribui à Sra. Claudiane Lopes da Silva a administração do perfil @focasnovasantaritariapi da rede social Instagram, pelo meio do qual estariam sendo desferidos ataques à Pré-candidata à Vice-Prefeita no Município, Sra. Eliziane Barroso, contudo, aduz que a escolha da imagem da Sra. Claudiane Lopes da Silva para ilustrar a matéria teria se dado de forma a ligar os já citados Pré-candidatos a Prefeito e Vice Prefeito a fatos ainda em investigação, gerando, assim, associação indevida entre os 3 (três) candidatos e uma alegada campanha de desinformação.

Sustenta que tal conduta, além de prejudicar a imagem pública dos Pré-candidatos, teria capacidade de influenciar de forma negativa a opinião pública, ferindo, assim, a igualdade de condições na corrida eleitoral. Arremata a linha de argumentação aludindo que os atos narrados configuram uma grave violação das normas eleitorais, caracterizando propaganda eleitoral negativa e disseminação de fake news, configurando-se como abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação e propaganda negativa.

Requer o Representante que seja concedida medida liminar para determinar a imediata retirada da reportagem de todos os meios de comunicação, embasado seus pedidos nos artigos 242 e 243, IX, do Código Eleitoral, e, ainda, no artigo 41 da Lei das Eleições.



Requeru, por fim, que seja apontado prazo para juntada do instrumento de mandato.

É o relatório. Decido.

A conduta imputada à parte Representada é ilícito eleitoral consubstanciado na propaganda eleitoral antecipada negativa.

Assim lecionam os artigos 242 e 243, IX, do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Por seu turno, esta é a inteligência do artigo 41 da Lei nº. 9.504:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Dessa maneira, a controvérsia do presente feito reside no suposto uso de texto jornalístico de forma a dissimular propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nesse momento processual, cabe apenas apreciar se o requerimento de concessão de medida liminar preenche os requisitos previstos na lei processual.

A plausibilidade do direito invocado deve decorrer do confronto dos elementos previamente constituídos e dos preceitos legais que buscam coibir ilegalidades no processo eleitoral.

Por sua vez, o reconhecimento do *periculum in mora* exige a demonstração da existência de atos concretos que gerem a irreversibilidade dos efeitos da conduta que se pretende suspender.

Portanto.

Da análise dos fatos dos autos, não vislumbro como razoável e proporcional reconhecer desde logo que a peça jornalística tenha sido produzida com o intento de desqualificar pré-candidato ou macular a honra ou imagem dos pré-candidatos.

Ante o exposto, não verificando presentes os requisitos da tutela liminar de urgência ou de evidência, e conforme os fundamentos expostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, para que seja regularizada a representação da parte representante.



Cite-se o representado, preferencialmente pelos meios eletrônicos disponíveis, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2(dois) dias em forma de contestação

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, conforme os ditames do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem parecer, voltem-me imediatamente conclusos para julgamento (art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Cumpra-se.

São João do Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente,

Carmelita Angelica Lacerda Brito de Oliveira
Juíza Eleitoral





Número: **0600142-92.2024.6.18.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
Coligação "A UNIÃO FAZ A FORÇA" (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122411001	08/08/2024 09:47	REPRESENTAÇÃO - NOVA SANTA RITA	Petição

AO JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - ESTADO DO PIAUÍ

A Coligação denominada “**A UNIÃO FAZ A FORÇA**”, formada pelos Partidos **PSD, PP, e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, neste ato representado pelo seu representante **JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA**, CPF 015.496.543-06 e Título de Eleitor 0268 5694 1589, por meio de seu advogado abaixo (instrumento procuratório em anexo), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face dos **RESPONSÁVEL(IS) PELO PORTAL “EL PIAUÍ”**, SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA, hospedado na URL com o link: <https://elpiaui.com.br/>, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 38.015.381/0001-55, com sede na Rua Francisco Azevedo, 1574, Jóquei, CEP: 64.049-060, Teresina – PI, neste ato representado por seus representantes, **SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS**, casado, advogado, inscrito no CPF nº 007.722.973-80, residente e domiciliado na Av. João XXIII, 3830, Jardim Manuella, AP 1003 – Orquídea, Recanto das Palmeiras, CEP: 64045-795, Teresina – PI e **FRANCISCO EMANOEL PIRES FERREIRA LIMA**, brasileiro, inscrito sob CPF nº 644.017.903-91, e-mail jornalismoelpiaui@gmail.com, advogado, OAB/PI 9.126 com escritório profissional situado na Rua Francisco Azevedo nº 1574, Jóquei, Teresina-PI, CEP: 64.049-060, o que faz nos seguintes termos.

I - DOS FATOS

No dia 07 de agosto de 2024, o Portal “El Piauí” publicou a reportagem intitulada “Polícia identifica autora de fake news contra candidata em Nova Santa Rita”. A matéria incluía uma foto da Pré-candidata a Vereadora no Município, a Sra. Claudiane Lopes da Silva, ladeada pelos Pré-candidatos a Prefeito, Sr. Heli Marques da Silva, e o Pré-candidato a Vice-Prefeito, Sr. Robson de Oliveira.

A reportagem atribui à Sra. Claudiane Lopes da Silva a autoria do perfil @fofocasnovasantaritapi na rede social Instagram, que estava realizando ataques à Pré-candidata à Vice-Prefeita no Município, Sra. Eliziane Barroso. Entretanto, a reportagem, ao apresentar a imagem da Sra. Claudiane ao lado dos Pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Sr. Heli Marques da Silva e Sr. Robson de Oliveira, faz uma clara tentativa de ligá-los ao fato ainda em investigação, criando uma associação indevida entre os três pré-candidatos e a alegada campanha de desinformação.

Essa conduta não apenas prejudica a imagem pública dos mencionados Pré-candidatos, mas também tem o potencial de influenciar negativamente a opinião do eleitorado, afetando a igualdade de condições na disputa eleitoral. Tal ato configura uma grave violação das normas eleitorais, caracterizando propaganda eleitoral negativa e disseminação de fake news.

O portal de notícias “El Piauí”, de propriedade de Samuel Castelo Branco Santos e



Francisco Emanuel Pires Ferreira Lima, já foi condenado pela Justiça Eleitoral (Processo nº 0600081-21.2022.6.18.0000), por disseminação de fake news. A condenação resultou em uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso a publicação infratora não fosse removida. A decisão foi em razão do portal divulgar “propaganda política eleitoral como notícia sabidamente falsa”. Este histórico de má conduta reforça a necessidade de medidas urgentes para prevenir novas infrações.

Diante desses fatos, a conduta do Portal “El Piauí” está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, configurando-se como abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação e propaganda negativa, não restando outra alternativa aos representantes senão ajuizar esta Representação Eleitoral, submetendo a matéria a este juízo especializado.

II - DO DIREITO

II.1 DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. EXCLUSÃO DA REPORTAGEM NO PORTAL “EL PIAUÍ”.

Resta claro, pela literalidade da legislação eleitoral, que a conduta praticada pelos Representados em prejudicar a imagem dos Pré-Candidato da Coligação Requerente, sendo, portanto, verdadeira **propaganda negativa**, senão vejamos a disposição da Resolução nº 23.610/2019 alterada pela Resolução 23.732/2024, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, *ex vi*:

Art. 22. **Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder** (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, **desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.**

Conforme estabelecido no **art. 36-A da Lei nº 9.504/1997¹**, são consideradas propaganda eleitoral antecipada negativa as manifestações que visam a **desqualificar o pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, especialmente quando divulgadas em plataformas digitais com grande alcance e potencial de viralização.**

Nesse sentido, veja-se:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, **(e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.** [...] (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

É precisamente isso que se verifica nos presentes autos.

Com efeito, há uma clara intenção de desabonar a honra e a imagem dos pré-candidatos Sr. Heli , Sr. Robson, Sra. Claudiane e de todo o seu grupo político em detrimento do outro concorrente.

Tal intento é evidenciado não apenas pelo conteúdo da reportagem, mesmo com o fato ainda em investigação, mas também pela foto escolhida, com a presença dos Pré-candidatos a Prefeito e Vice, numa clara tentativa de influenciar o pleito eleitoral no Município de Nova Santa Rita - PI.

Conforme os documentos em anexo (prints do portal), é evidente a intenção do responsável pela página, quem em nítida prática de propaganda negativa, em desqualificar os pré-candidatos da Coligação e todos que integram seu grupo político, maculando sua honra ou imagem, inclusive, com divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Veja:

<https://elpiaui.com.br/noticia/112453/policia-identifica-dona-de-perfil-acusada-de-postar-fake-news-contr-a-pre-candidata-em-nova-santa-rita/>



O art. 243, IX, e §1º, do Código Eleitoral, dispõe:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

[...]

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

O art. 242, em seu *caput* e parágrafo único, reza, por sua vez:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**



A propaganda objurgada deve ser imediatamente suspensa pelo uso do poder de polícia conferido pelo art. 41 da Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

É fato que, se a reportagem mencionada permanecer no portal representado, os eleitores poderão vê-las e continuar a vê-las. Considerando o tamanho do portal e a rapidez com que a informação se dissemina na internet, essa reportagem tem o potencial de influenciar e comprometer o equilíbrio que deve nortear o processo eleitoral no Município de Nova Santa Rita - PI.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, **esta não é absoluta e encontra limites na própria Constituição**, que veda o anonimato (**art. 5º, IV**) e protege a honra e a imagem das pessoas (**art. 5º, X**).

Além disso, é evidente que a reportagem realizada pelo portal, têm um claro intuito de desabonar a imagem dos pré-candidatos e todo seu grupo político, **prejudicando a lisura e a equidade do pleito eleitoral**. A manutenção da reportagem nesse portal, configura propaganda eleitoral negativa extemporânea, afetando diretamente o direito de escolha dos eleitores e violando os princípios democráticos.

Nesse sentido, veja-se os precedentes reiterados sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EDITADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. IMAGEM COM OFENSA A HONRA E A IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto. 2. O artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente veda propaganda eleitoral ofensiva a honra dos candidatos. 3. Na propaganda negativa o objetivo é desqualificar o candidato ao divulgar fatos ou argumentos inverídicos ou ofensivos a honra e a imagem que induzam eleitores a não votarem nele, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o



que se veda é o exercício abusivo de direito. 4. Os ofendidos são candidatos às eleições 2020, tendo o condão de influenciar o pleito eleitoral devendo ocorrer a interferência da Justiça Eleitoral para coibir a ilegalidade e, nessa direção, configura propaganda eleitoral negativa por ofensa a honra e a imagem, **devendo ser retirada da internet a URL analisada.** 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 060009324 BELÉM - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITORES POLÍTICO. OFENSA A HONRA. ANONIMATO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. **2. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.** 3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, **caracterizada está a propaganda antecipada negativa.** 4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença. (TRE-SE - RE: 060024939 TELHA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2021, Página 10-11)

Inclusive, esse foi o entendimento deste Juízo Eleitoral nos autos do **Processo nº 0600007-31.2024.6.18.0053** em que foi deferida a medida liminar para suspender o perfil “verdade_em_foco_cda”, veja-se:

Isto posto, em harmonia com o Parquet eleitoral, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, e DETERMINO o seguinte:

a) que as empresas FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP. 04542-000, email: eletronicoeleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br e META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.655.173/0001-29, com sede na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Cond Stadium – Escr. 206, bairro:



Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, na cidade de Barueri – SP, CEP: 06.454-000, no prazo de 24 horas, SUSPENDAM o perfil “verdade_em_foco_cda”, encontrado no link: https://www.instagram.com/verdade_em_foco_cda, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento;

b) a apresentação em Juízo de todas as informações atinentes ao supracitado perfil constante nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando:

I - aos dados cadastrais;

II – ao(s) reconhecimento(s) facial do(s) responsáveis;

III - aos registros de acessos (números de IP - Internet Protocol, com datas e horários GMT);

IV - à localização geográfica quando da criação do perfil e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localizações reais do usuário/responsável, para a formação do conjunto probatório, para o oferecimento de demanda judicial cível e penal.

Após a identificação do usuário responsável ou responsáveis e seu(s) respectivo(s) endereço(s), DETERMINO a(s) citação(ões) do(s) representado(s), para, querendo, apresentar(em) defesa(s), no prazo de 2 (dois) dias.

Ato Contínuo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, na condição de “custus legis”, para se manifestar sobre a(s) defesa(s) ou sem ela(s), no prazo legal.

P.R.I. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Com efeito, além de atingir a honra dos pré-candidatos, o portal ainda expõe fatos em investigação perante a população, propagando informações incompletas, que visam desacreditar a integridade e competência. A reportagem depreciativa é estrategicamente elaborada para criar uma narrativa negativa em torno dos pré-candidatos, influenciando de maneira maliciosa a percepção dos eleitores e comprometendo sua reputação pública.

Analisando as provas coligidas aos autos, nota-se, claramente, que os representados ultrapassaram todos os limites legais, eis que se utilizaram de meios de comunicação em massa para, de forma ampla, ferir a honra dos representados, bem como influenciar na campanha eleitoral. Restando evidente o cunho tendencioso, com fins eleitorais.

III - DA MEDIDA LIMINAR

Os requisitos para o deferimento da medida liminar estão presentes: o *fumus boni iuris* decorre no presente caso, dos indícios claros de que a reportagem veiculada pelo Portal “El Piauí”, ultrapassa os limites da liberdade de expressão, **configurando propaganda eleitoral negativa extemporânea**. A reportagem é claramente destinada a desqualificar os pré-candidatos da Coligação Representante, maculando a honra e imagem, ao mesmo tempo que o portal enaltece a pré-candidata a Vice-prefeita da oposição, Eliziane Barroso.

Já o *periculum in mora* se evidencia pelo impacto negativo que as postagens podem causar na imagem dos pré-candidatos e na sua campanha eleitoral, influenciando de forma indevida o eleitorado e comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

Portanto, é evidente a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo na demora (*periculum in mora*), justificando a **remoção da reportagem do portal “El Piauí”, constante no link:**

<https://elpiaui.com.br/noticia/112453/policia-identifica-dona-de-perfil-acusada-de-postar-fake-news-contrapre-candidata-em-nova-santa-rita/>

Desta feita, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, deve ser procedida à imediata remoção da reportagem ofensiva aqui questionada.

Diante dos fatos expostos e da flagrante violação às normas eleitorais, requer-se, liminarmente, a imediata retirada da reportagem de todos os meios de comunicação, até que seja concluído o processo em questão. Conforme previsto nas normas vigentes, o provimento jurisdicional solicitado deve ser direcionado especificamente para eliminar a reportagem viciada e impedir a disseminação de novos conteúdos semelhantes.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

1. A concessão da medida liminar para determinar:

a) No prazo de 24 horas, a **exclusão** da reportagem do portal “El Piauí” hospedado na URL com o link: <https://elpiaui.com.br/noticia/112453/policia-identifica-dona-de-perfil-acusada-de-postar-fake-news-contrapre-candidata-em-nova-santa-rita/>, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

2. A notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo estipulado em lei, sob os efeitos da revelia e pena quanto à matéria de fato alegada;

3. A intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito, por ser obrigatória sua atuação como *custos legis*;

4. No mérito, requer-se que seja determinada a **exclusão** da reportagem do portal “El Piauí” hospedado na URL com o link: <https://elpiaui.com.br/noticia/112453/policia-identifica-dona-de-perfil-acusada-de-postar-fake-news-contrapre-candidata-em-nova-santa-rita/>, requer-se ainda que seja aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao(s) responsável(is) pelo referido portal, considerando a gravidade e a reiteração da conduta difamatória de natureza negativa extemporânea;

5. A concessão de prazo legal para juntada de instrumento procuratório;

6. Protesta por todos os meios de provas legalmente admitidos;

Eis os termos em que se postula o deferimento.

Nova Santa Rita - PI, 07 de agosto de 2024.

Horácio Lopes Mousinho Neiva
OAB/PI 11.969

